

**Informação nº:** 1398/2020  
**Processo:** 19/1200-0000993-2  
**Assunto:** Impugnação  
**Objeto:** serviços  
**Pregão Eletrônico n.º** 9236/2020

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Oi S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – nos autos do pregão eletrônico n.º 9236/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação e manutenção, em regime “turnkey” (entrega da solução em condições de pleno funcionamento), de serviços técnicos e especializados gerenciados, contínuos e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltados para a preservação da disponibilidade “365/24/7” (99,75%) da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Regional de Porto Alegre - CICCRSS, além de implementação de novas tecnologias de manipulação de imagens, cenários e situações conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

Em relação à tempestividade, a impugnação foi protocolada, via sistema, respeitando o prazo limite conferido na legislação pertinente e previsto também no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

Passa-se, pois, à análise do mérito quanto às questões jurídicas.

Inicialmente, compete salientar que já respondemos inúmeras impugnações protocoladas pela empresa Oi S.A. sobre praticamente os mesmos pontos. Desta vez, a resposta não será diferente. No entanto, em relação ao item 7 desta manifestação, o órgão deverá ser consultado.

#### 1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O instrumento convocatório veda a participação de consórcio.

A participação de consórcio é uma faculdade da Administração Pública conferida pelo Estatuto de Licitações, não havendo obrigatoriedade legal para a sua permissão quando não verificada vantajosidade para tanto.

#### 2. DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA

Pede a alteração do edital para prever a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.

O instrumento convocatório dispõe:

##### 13. DA HABILITAÇÃO

(...)

*13.3. Documentos Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:  
(...)*



*13.3.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).*

Já é de conhecimento da postulante que esta Central de Licitações permite a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.

O Estatuto de Licitações e Contratos, com alteração introduzida pela Lei Federal nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação da CNDT, atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).

A certidão será positiva com efeito de negativa se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

O edital exige Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ou seja, que o licitante esteja em situação regular perante a Justiça do Trabalho. Ora, se a certidão tem efeito de negativa, essa demonstra a regularidade do licitante perante a Justiça do Trabalho. Assim, a certidão positiva com efeito de negativa possibilita o titular de participar de licitações. Não há necessidade de alteração do edital.

### 3. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

Ataca o item 13.5.1 no que toca os índices previstos no Decreto nº 36.601/1996.

O edital traz a seguinte previsão:

*13.5. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: 13.5.1. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentação de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte), insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta;*

*13.5.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VIII deste Edital), ou sua substituição pelo Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site [www.sisacf.sefaz.rs.gov.br](http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br); 13.5.2.1. É dispensada a exigência do item 13.5.2 para o Microempreendedor Individual – MEI, que está prescindido da elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código civil – Lei nº 10.406/02.*

Não há nenhuma ilegalidade na exigência. O Decreto nº 36.601/1996 foi instituído por ato do governador do Estado do Rio Grande do Sul, na época. Encontra-se em plena vigência, não cabendo à Administração Pública deixar de cumpri-lo.



Ademais, as licitantes têm a alternativa de apresentar Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes em substituição ao balanço patrimonial e os demais documentos exigidos que devem acompanhá-lo.

#### 4. DA APLICAÇÃO DE MULTA

Aduz que os itens 12.6.1.1 e 12.6.1.2, da minuta do contrato não fazem distinção quanto às penalidades aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial do contrato. Aduz que a multa aplicada tem como base de cálculo o valor total do contrato e que, de plano, se observa uma aplicação desproporcional e irrazoável, pois nos casos de inexecução parcial, a multa deve ter como base de cálculo o valor mensal ou o percentual inadimplido.

A minuta do contrato dispõe:

*12.6.1.1. compensatória de até 10% sobre o valor total atualizado do contrato nos casos de inexecução, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e negligência na execução do objeto contratado, e nos casos de descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente.*

*12.6.1.2. moratória de até 0,5% por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 dias..*

Não há reparos, já que está respeitando o Decreto estadual que instituiu os modelos padrões de editais de licitação.

#### 5. DA INSCRIÇÃO NO CADIN

No item 16. Do Termo de Contrato, há a seguinte redação:

*16.6. Previamente à contratação, será realizada consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS e ao Cadastro Informativo – CADIN/RS, pelo contratante, para identificar possível impedimento relativo ao licitante vencedor, cujo comprovante será anexado ao processo.*

Esta Assessoria já se manifestou através da Informação ASJUR/CELC nº 1311/2015 no sentido de que a inclusão do fornecedor no CADIN/RS impede que este firme acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros com a Administração Pública Estadual.

A Lei estadual nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996, em seu artigo 3º é clara ao dispor que:

*Art. 3º A existência de registro no CADIN/RS impede os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de realizarem os seguintes atos:*

- I - concessão de auxílios e contribuições;*
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;*
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;*
- IV - concessão de empréstimos e financiamentos, bem como de garantias de qualquer natureza;*
- V - repasse de valores de convênio ou de contrato de financiamento.*



Desse modo, é condição para **contratar** com a Administração Pública Estadual não estar inscrita no CADIN/RS.

No entanto, a inscrição no CADIN não obsta a participação no procedimento licitatório.

#### 6. DAS GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE

Solicita a alteração do item 7.1 da minuta do contrato no que refere ao resarcimento relativo ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Na minuta do contrato, contida no edital, há a seguinte previsão:

##### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

*7.1. Os valores do presente contrato não pagos na data prevista serão corrigidos até a data do efetivo pagamento, pro rata die, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, ou outro que venha a substituí-lo.*

A minuta utilizada é aquela contida no Decreto n.º 54.273/2018, que instituiu os modelos padronizados de editais de licitações.

O modelo-padrão foi analisado por equipe técnica, incluindo a Procuradoria-Geral do Estado e a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Portanto, não cabe reparo.

#### 7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Solicita que seja permitido que alguns itens de habilitação descritos no Anexo I item CGL 13.7.1. sejam comprovados com documentos apresentados por empresas subcontratadas, tais como certificações nas normas reguladoras NR10, NR12, NR16 e NR35, documentos comprobatórios de profissionais certificados pelos fabricantes das soluções de softwares e hardwares ofertados.

*Dentro do objeto deste contrato observa-se o interesse do contratante em um modelo “turnkey”, expressão utilizada no próprio termo de referência, para a gestão operacional da solução como um todo (em termos de manutenção corretiva), cobrindo as diversas áreas técnicas envolvidas. Neste cenário percebe-se a obtenção de um ganho operacional importante para a Administração, desonerando esta de processos de segmentação de defeitos permitindo um acionamento único à contratada, independentemente de uma identificação prévia da causa geradora do problema. Dentro deste ambiente de múltiplas especialidades coligadas operando de forma coordenada, temos então a figura de empresas*

*integradoras, que associadas a parceiros tecnológicos, unem especialidades para produzir entregar o objeto necessário à Administração. Nesta condição entendemos que para atendimento aos termos do Edital, a administração já autoriza que CONTRATADA realize subcontratações de modo a atuar como empresa integradora de soluções operando em conjunto com de parceiros especializados em suas respectivas áreas em suas áreas de atuação. Nesse ponto cabe destacar que o parceiro subcontratado será o detentor de colaborados treinados e certificados e consequentemente possuidor da capacidade técnica para atendimento à parte objeto que a ele foi destinado. Desta forma requeremos que seja permitido que alguns itens de habilitação descritos no Anexo I item CGL 13.7.1. sejam comprovados com documentos apresentados por empresas subcontratadas tais como certificações nas normas reguladoras NR10, NR12, NR16 e NR35, documentos comprobatórios de profissionais certificados pelos fabricantes das soluções de softwares e hardwares ofertados.*

O edital refere: 2) A licitante deverá comprovar, que possui profissionais certificados pelas normas reguladoras NR10, NR12, NR16 e NR35.

O órgão deverá acostar manifestação quanto ao ponto, respondendo os seguintes questionamentos: Quais profissionais devem estar certificados pelas normas reguladoras? É necessária essa exigência estar condicionada nos documentos de habilitação? Não poderia ser apresentada apenas pela empresa contratada? É possível esses certificados serem apresentados por empresa subcontratada?

7.2. Ainda, a empresa refere:

*Além disso, junto com esses documentos comprobatórios, a CONTRATADA deverá apresentar uma carta de solidariedade de seus parceiros subcontratados descrevendo que possui relação comercial entre os entes e que a subcontratada atuará em conjunto na prestação de serviços desta licitação. Outro ponto requerido para alteração é que requerido que a CONTRATADA apresente 4 profissionais (1 Engenheiro Eletricista, 1 técnico eletrotécnica ou eletrônica, e 1 técnico em redes de comunicação, 1 profissional em segurança do trabalho) e que todos sejam responsáveis técnicos do quadro da companhia perante a entidades e conselhos competentes. Contudo basta é práxis que empresas possuam 1 responsável técnico perante a entidade responsável, que no caso deste edital é o CREA. Desse modo também requeremos que basta a apresentação de 1 responsável técnico perante ao CREA-RS com formação em curso técnico ou curso superior em engenharia elétrica, eletrônico ou telecomunicações. Nossa solicitação será acatada?*

Em relação aos profissionais, o edital dispõe:

3) Comprovar possuir no seu quadro empregatício pelo menos um Engenheiro Elétrico, um técnico em eletrotécnica ou técnico em eletrônica, e um técnico em redes de comunicação. Comprovar possuir um profissional em segurança do trabalho. Estes profissionais deverão

*possuir registros em entidades e conselhos competentes, pertencer ao quadro de responsáveis técnicos da licitante perante as entidades e conselhos competentes, onde sua comprovação se dará através da comprovação de registro válido, de cadastrado de pessoa jurídica e física.*

O órgão deverá se manifestar sobre esse ponto, já que o texto foi elaborado pelo próprio órgão: é necessário que todos os profissionais sejam responsáveis técnicos? Normalmente, nos editais dessa natureza, é requerido apenas um responsável técnico, com registro em CREA.

A competição ficará restrita, acaso essa exigência seja mantida. Se há a necessidade de manutenção dessa forma, o órgão deve acostar justificativa para tanto.

**CONCLUSÃO:**

Nesse sentido, sugere-se o não acolhimento dos pontos enfrentados por esta Assessoria Jurídica, **com exceção** do ponto 7 desta manifestação (itens 7.1 e 7.2), onde será necessária a manifestação do órgão requisitante nos termos desta informação.

Contudo, à manifestação superior.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2020.

Patrícia Nazario,  
Assessoria Jurídica – CELIC.

DE ACORDO. Remetam-se os autos ao **DELIC/CELIC**, para os devidos fins.

Marja Mabilde,  
Coordenadora.



**Nome do documento:** Inform 1398 Proc 191200-0000993-2 Oi telefonia varios pontos.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340908202	18/09/2020 16:13:29
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	18/09/2020 16:29:17

